



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

WNS

10831-000402/93.21

PROCESSO Nº _____

Sessão de 07 dezembro 4 de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

302-32.905

Recurso nº.: 116.162

Recorrente: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid ALF-VIRACOPOS/SP

REGIME "DRAW-BACK" SUSPENSÃO - Não existindo na legislação de regência o condicionamento à emissão de G.I. previamente ao embarque da mercadoria, não se pode, sob tal alegação, subtrair da importadora o benefício de suspensão do I.I. e do I.P.I. sobre a importação de que se trata.

ISENÇÃO - Reconhecida, inclusive pela própria Autuante, a correta descrição e classificação da mercadoria e estando a mesma inserida nas disposições do Decreto n. 151/91 (código TAB/SH 8414.60.0100), não há como se negar a isenção do I.I. e do I.P.I. estabelecida em lei.

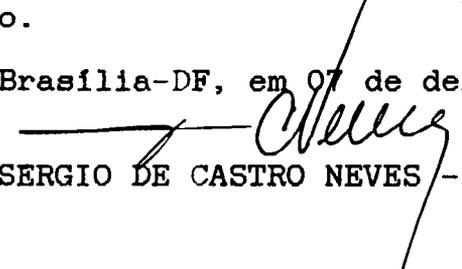
EMISSÃO DE G.I. - Havendo a exigência de prévia emissão de G.I. quando do embarque da mercadoria no exterior, não tendo a Recorrente cumprido tal formalidade, sujeita-se à penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter apenas a exigência da penalidade do art. 526, II. Vencidos os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e SERGIO DE CASTRO NEVES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

[Handwritten signature]

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

Cláudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Cons. JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente).



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
RECURSO Nº: 116.162
PROCESSO Nº: 10831-000402/93-21
RECORRENTE: KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A empresa recorrente acima identificada importou mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através da D.I. nº 001902 de 12/02/93 (data do registro), composta por 15 (quinze adições) numeradas de 001 a 015, solicitando os seguintes benefícios para o respectivo desembaraço, conforme discriminado no Anexo III da mesma D.I. (fls. 03):

a) MERCADORIAS DAS ADIÇÕES 002, 006, 010 E 011.

- SUSPENSÃO de tributos, de acordo com o Decreto nº 91030/85, art. 314, inciso I (Regulamento Aduaneiro) e de conformidade com o Ato concessório DRAW-BACK nº 1909-92/0238-9 de 30/10/92 e 1909-92/0257-5, de 17/11/92.

b) MERCADORIAS DAS ADIÇÕES 008, 009, 013.

- IPI isento, conforme Lei nº 8.191. DOU de 12/06/91, e Decreto nº 151, de 25/06/91, publicado pelo DOU de 26/06/91, art. 1º.

Com relação à G.I., a Importadora declarou no Despacho:

- Emissão da G.I. conforme Portaria nr. 08/91, Portaria nr. 15/91, artigo 2º, parág. 2º, letra "b" do DECEX e nova redação da PORTARIA NR. 25/92, ARTIGO 1º, do DECEX, assumindo o compromisso de protocolizar o P.G.I. no SECEX do B.Brasil até 40 dias do registro da D.I, e apresentar a Guia de Importação respectiva à R.Federal em até 15 dias da sua emissão.

No verso do referido Anexo III da D.I., onde a Importadora invocou os benefícios, existe o seguinte despacho da fiscalização, datado do 30/03/94:



"Em ato de conferência física e documental constatei que as mercadorias não fazem juz à Port. 15/91. Fica o importador intimado a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias a DCI com os seguintes recolhimentos:

adições 02, 06, 10 e 11 - os impostos devidos e a multa do art. 526, II, do RA.

adições 01, 03, 04, 05, 07, 09, 12 a 15 - multa do art. 526, II, do RA.

adição 008 - o código correto TAB é 8413 30 0200. deverá recolher o IPI e multa art. 526, II, do RA.

A mercadoria da adição nº 008 = (PARTES E PEÇAS COMPLEMENTARES PARA A MÁQUINA DE LAVAR DE ALTA PRESSÃO MARCA KARCHER), SENDO: "BOMBAS DE COMBUSTÍVEL", foi classificada pela Importadora no código TAB 8413.60.0100.

Seguiu-se a lavratura do Auto de Infração (fls. 01), destacando-se do seu quadro nº 10 (Descrição dos fatos e enquadramento legal) os seguintes dizeres:

"Em ato de conferência aduaneira das mercadorias submetidas a despacho pela DI nº 01902, de 12/02/93, constatei que as mesmas, no tocante às relacionadas nas adições 001, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 012, 013, 014 e 015, não se destinam, efetivamente, à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, etc.

A própria importadora admite que os bens importados serão usados no processo produtivo, pois, ao descrever as mercadorias, no quadro 11, das adições citadas, usa as expressões: "peças para montagem..", ou, "partes e peças complementares para a fabricação...", ou, apenas, "partes complementares...". Assim sendo, tais mercadorias não se enquadram nos dizeres da alínea "b", do Art. 20, da Portaria Decex nº 08/91 (alterado pela Portaria Decex nº 15/91 e pela Portaria Decex nº 25/92). Ocioso dizer que as partes e peças importadas também não se enquadram na alínea "a", do mesmo artigo, pois não se trata de operação prevista no Anexo "A" da Portaria nº 08/91, bem como não estão amparadas pelas alíneas "c" e "d" do já citado artigo 20., uma vez que não estão vinculadas à operação de



"DRAWBACK" genérico, no primeiro caso, não estando sujeitas, no segundo caso, à anuência prévia de outros órgãos governamentais. Desta maneira, a importação em causa está sujeita à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, como estabelece o "caput" do Art. 2º., da citada Portaria nº. 08 (Redação dada pelo art. 1º. da também citada Portaria nº 15).

No que se refere às adições 002, 006, 010 e 011 (todas com o benefício de Suspensão "DRAWBACK"), verifiquei que pelas cópias dos Atos Concessórios anexados à mencionada DI, de nº 01909-92/0238-9 (adições 002, 006 e 010) e de nº. 01909-92/0257-5 (adição 011), não se trata de operação de "DRAWBACK" genérico, uma vez que as mercadorias a serem importadas já estão especificadas em tais atos. Portanto, não sendo operação vinculada a "DRAWBACK" genérico, a importação das mercadorias relacionadas nas quatro adições também estaria sujeita a emissão de Guia previamente ao embarque no exterior. Pela inexistência de Guia de Importação, a importadora sujeita-se a aplicação da multa prevista no Art. 526, inciso II, do R.A. Além disso, por se tratar de operação "DRAWBACK" sujeita à emissão de Guia previamente ao embarque da mercadoria no exterior, por força do disposto no item 6, da Portaria MF nº 36/82, não há como reconhecer o direito à Suspensão, uma vez que tal dispositivo determina que a aplicação do benefício basear-se-á nas informações contidas na via II da G.I. Vale lembrar que, consoante o estatuído no Art. 144 do CTN a interessada deverá reunir condições para o gozo da suspensão na data do registro da DI, ou seja, nessa data precisaria estar de posse da G.I. vinculada à operação "DRAWBACK". Outra irregularidade apurada é o código TAB referente a adição 008 sendo o correto 8413 30 0200, alíquota de 20% de I.I. e 5% de I.P.I., devendo o importador recolher o I.P.I. correspondente a esta adição além da multa já mencionada."

O Auto de Infração em epígrafe estampa as seguintes exigências: I.I., I.P.I., Multa do art. 526, inc. II, do R.A., Multa de Mora (lei nº 8383/91).

Com guarda de prazo a Autuada impugnou o lançamento, argumentando, em resumo, o seguinte:



- que é do seu entendimento que as mercadorias podem ser licenciadas após o desembaraço aduaneiro, independentemente da sua aplicação, pois as Portarias mencionadas, de n.ºs. 08/91, 15/91 e 25/92 não mencionam literalmente que as mercadorias devam ser aplicadas exclusivamente para uso próprio do importador;
- que é permitida a apresentação de G.Is. após o desembaraço de produtos químicos, matérias-primas e ferramentas, cuja importação feita em grandes quantidades se destina à "revenda", o que não se opõe à legislação;
- que a legislação em vigor não condiciona o uso próprio das mercadorias em questão pelo importador;
- que o autor Roosevelt Baldomir Sosa, em seu livro Comentários à Lei Aduaneira (Regulamento Aduaneiro Comentado), assim define o que seja "Declaração para Consumo":

"Todas as mercadorias que se destinam a serem incorporadas ao aparelho produtivo nacional são para consumo. A expressão não diz respeito, como poderia parecer, ao gasto pessoal e sim à absorção do efeito importado pela economia do país."

- que o mesmo autor assevera: "A expressão consumo induz ao pressuposto de que a mercadoria se destina ao gasto próprio, pessoal. Tal não é, todavia, o intento da Lei Aduaneira. A expressão está a indicar que a mercadoria se destina a ser absorvida (consumida) pelo aparelho produtivo nacional".
- que discorda também da exigência em relação à adição 008, no tocante à classificação da mercadoria, pois que se trata de bomba de combustível DE ENGRENAGEM, razão da classificação adotada estar correta, não havendo nem mesmo a perda do benefício da isenção do I.P.I.
- que com relação às mercadorias sob o regime especial de "DRAWBACK" a Impugnante tem a seu favor o fato de que o Ato Concessório respectivo, embora específico, não invalida o incentivo à exportação, pelo contrário, especifica às mercadorias do citado regime licenciada por Guia específica à "posteriori" do desembaraço aduaneiro, considerando que não mais existe Guia genérica e o Ato Concessório genérico ainda existente estaria, portanto, condicionado a uma Guia Específica,



eis que quando da publicação da Portaria 15/91 ainda existia a Guia genérica;

- que discorda, também, da cobrança de tributos das adições relativas ao regime de "DRAWBACK", e, ainda, do percentual da multa de mora.

A Impugnante conclui sua Impugnação pedindo o cancelamento do A.I., concordando com a exigência apenas do crédito tributário relativo à D.C.I. proforma anexada, relativa a 1000 (mil) eixos ref. 5.105.077, os quais não têm saldo no Ato Concessório - (adição desdobrada e corrigida nº 016 da D.C.I. proforma).

Ao apreciar as razões da Defesa, a Autuante emitiu Parecer às fls. 46/48, que em sua CONCLUSÃO propõe a manutenção PARCIAL do Auto de Infração para:

- a) aplicação da multa do art. 526, II, do RA, referente às adições 01 a 10 e 12 a 15;
- b) dispensa da exigência do IPI, referente à adição 08;
- c) dispensa da multa do art. 526, II, do RA, no tocante a adição 011, condicionada à apresentação da via original da GI nr. 1909-92/021491-2 e respectivos aditivos, para verificação do saldo disponível e competente baixa;
- d) dispensa da exigência dos tributos relativos à adição 011, caso cumprida a condição apontada na alínea anterior.

Em sua Decisão de fls., a Autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, EM PARTE, como segue:

- a) MANTENDO a cobrança do I.I. para as adições 002, 006 e 010, e do IPI para as adições 002, 006, 008 e 010, bem como a Multa do art. 526 II do RA para as adições 001 a 010 e 012 a 015 e,
- b) EXONERANDO a cobrança do I.I., I.P.I. e Multa do art. 526, II do RA, referente a adição 011 e a Multa de Mora.



Das razões que nortearam a Decisão recorrida, destaco os seguintes fundamentos:

- a importação em tela não guarda conformidade com o disposto em quaisquer das alíneas "a" a "d" da Portaria Decex nº 08/91, art. 2º, redação dada pelo art. 1º da Portaria Decex nº. 15/91 e Portaria Decex nº 25/92.;
- no tocante a alínea "b" do ar. 2º. já mencionado, é condição "sine qua nom", para gozar da faculdade de apresentação de GI a posteriori, ser o bem importado destinado à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, etc.;
- com relação à alínea "c", as importações deverão tratar de operações de "DRAWBACK" genérico, não sendo o caso da autuada, pois os Atos Concessórios nºs. 1909-92/238-9 (fls. 26/27) e 1909-92/257-5 (fls. 28), especificam as mercadorias a serem importadas;
- em se tratando de casos sujeitos a emissão prévia de G.I., a falta de tal documento é punido com a Multa do art. 526, II, do R.A.;
- nas importações vinculadas ao regime de "DRAWBACK" a repartição deve basear-se nas informações do Decex, contidas na via II da G.I., para aplicação dos benefícios fiscais, o que comprova a necessidade do documento;
- com relação à adição 011 a interessada cumpriu as exigência e o AFTN efetuou a competente baixa pelo saldo existente;
- a exigência do IPI da adição 008 é cabível a sua cobrança pois embora correta a classificação adotada, o caso não se enquadra nas isenções previstas no Dec. nº 151/91, como reconhece a própria interessada através da DCI proforma anexada às fls. 32/verso;
- a multa de mora só é devida após a constituição do crédito tributário e vencido o prazo para seu pagamento;
- o fato do Decex ter emitido a G.I. não invalida a penalidade, pois o mesmo se baseia em informações fornecidas pela interessada, enquanto que o reconhecimento do benefício compete privativamente à Autoridade Fiscal.



Não se conformando com o crédito tributário remanescente, a Autuada recorre a este Colegiado, com guarda de prazo, onde pleiteia a reforma da Decisão singular, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a redação do art. 2º da Portaria Decex nº 08/91, dada pela Portaria Decex nº 15/91, não é clara, deixando o entendimento de que partes, peças e componentes estão dispensadas da emissão da Guia previamente ao embarque, enquanto que os acessórios somente teriam a dispensa quando destinados à manutenção e reparo dos produtos ali descritos;
- que a Recorrente possuía Guia anteriormente, emitida em 30/12/92, com validade para embarque até 28/01/93, estando, portanto, vencida quando do embarque das mercadorias, que se deu em 08/02/93, o que a levou a solicitar outras Guias ao Decex;
- que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 526, inciso V, estipula a penalidade de 20% do valor da mercadoria para o caso de embarque após o vencimento da G.I. sem, contudo, excedê-lo em mais de 20 dias, o que demonstra que a G.I. não perde a sua validade na data fixada pelo Decex, tendo havido tolerância por parte do legislador.
- que ao emitir as novas G.Is. admitiu, claramente, a sua emissão, para partes complementares, dentro do regime "draw-back" suspensão, posteriormente ao embarque das mercadorias homologando o entendimento da Recorrente quanto a Portaria nº 15/91;
- que não poderia ter sido autuada por ter agido de acordo com o entendimento do Decex, conforme os termos do art. 100 do C.T.N.;
- que o fato importante é que a Recorrente apresentou as G.Is. (novas) antes da lavratura do Auto de Infração ou seja, em 31/03/93, tendo havido, portanto, o saneamento da situação antes da ação fiscal, tornando impossível prosperar a exigência consubstanciada no A.I., de conformidade com o art. 138 do C.T.N.;
- que as duas G.Is. emitidas após o embarque são válidas para legitimar o desembaraço e, quando muito, a penalidade a ser exigida seria a do art. 526, VI, do R.A., respeitado o limite legal previsto no inciso II, pará. 2º, do mesmo artigo.



- que pelo Acórdão nº 301-27259, publicado no DOU de 27/10/93, resultante do julgamento do Recurso nº 115057, desclassifica a penalidade do art. 526, II (importação sem Guia) para o art. 526, VI, do R.A. (emissão de Guia após o embarque);
- que com relação aos benefícios fiscais estabelecidos em conformidade com o Ato Concessório nº 1909-92/0257 e de acordo com o disposto no D.Lei nº 37/66 e no art. 317 do Regulamento Aduaneiro, a emissão de G.I. previamente ao embarque não é condição para o gozo do benefício, para o que basta a aprovação do plano de exportação apresentado pelo importador e, conseqüentemente, a emissão do Ato Concessório;
- que a Decisão recorrida peca, também, por invocar o art. 144 do CTN que nada tem a ver com a história; assim como a Portaria nº 36/82 que foi expressamente revogada pelo art. 22, da Portaria nº 594 de 25/08/92;
- que a partir da mencionada portaria nº 594/92, basta o Ato Concessório apresentado juntamente com a DI, e o Termo de Responsabilidade, para possibilitar o desembaraço com a suspensão dos tributos, no regime de "DRAWBACK". A G.I. não era documento indispensável para o gozo do regime especial pelo que a cobrança dos tributos, pela sua ausência, não tem qualquer suporte legal;
- que com relação à exigência do I.P.I. para a adição 008, uma vez reconhecido pela própria Autoridade Aduaneira que a classificação adotada estava correta e que tal enquadramento consta do Anexo ao Decreto nº 151/91, é inquestionável a isenção do IPI, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8191, de 11/06/91.

É o Relatório.



V O T O

De acordo com o Relatório ora concluído, temos que após a Decisão singular que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, restou para apreciação por este Conselho a questão da "Suspensão" do I.I. e do I.P.I, a partir da aplicação do regime especial de "DRAWBACK", para a importação das mercadorias constantes das adições n.ºs. 002, 006, e 010; a aplicação de "Isenção" para a adição 008, à luz do art. 1º. da Lei n.º 8.191/91; e a incidência da penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, para as adições n.ºs. 001 até 010 e 012 até 015 do respectivo Despacho Aduaneiro.

Passemos, então, diretamente ao exame da questão do regime aduaneiro de "DRAWBACK"-Suspensão, para as mercadorias das adições mencionadas.

Segundo a Decisão singular, de acordo com a Portaria MF n.º 36/82, nas importações vinculadas ao regime aduaneiro especial de "DRAWBACK", a repartição aduaneira, na aplicação dos benefícios fiscais, deverá basear-se nas informações do Decex contidas na via II da G.I., o que comprova a necessidade do citado documento juntamente com a D.I.

Vejamos, então, o que diz a legislação que contempla o regime aduaneiro de importação, modalidade "DRAWBACK"-Suspensão:

O Decreto-lei n.º 37, de 1966, no Título III, Capítulo III - IMPORTAÇÕES VINCULADAS À EXPORTAÇÃO, Seção II - "DRAWBACK", estabelece:

"Art 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

...

II - Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

...

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75"



"Art. 75 - ...

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

- I - Garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;
- II - Utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;
- III - Identificação dos bens."

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no Capítulo IV - "DRAWBACK", dispõe:

"Art. 314 - Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício de "drawback" nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37, art. 78, I a III):

- I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

..."

"Art. 317 - Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

...."

"Art. 333 - O Ministro da Fazenda adotará as medidas necessárias à execução do disposto neste capítulo."



À época da importação de que se trata, já vigorava a Portaria MEFP nº 594, de 25/08/92, que revogou, dentre outras, a Portaria MF nº 36/92, mencionada na Decisão de fls. Desta nova Portaria destacam-se os seguintes mandamentos:

"Art. 1º - A concessão e aplicação do regime aduaneiro especial "drawback" nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, previstas nos incisos I e II, do art. 314, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, se regem pelo disposto nesta Portaria"

Parág. único - O regime de "drawback" poderá ser concedido conforme previsto no art. 315, do Regulamento Aduaneiro."

"Art. 2º - Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia - SNE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar."

"Art. 3º - Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente."

Nos artigos seguintes a referida Portaria MEFP nº 594/92 trata das normas DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DA APLICAÇÃO DO REGIME, DA COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES, DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR, DA LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO e DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, sem falar, em momento algum, na exigência de emissão de G.Is. previamente ao embarque das mercadorias no exterior.



Estabelece, ainda, a mesma Portaria:

"Art. 4º - A concessão dar-se-á, a requerimento da empresa interessada, nos termos, limites e condições estabelecidos pela SNE.

....

§ 3º - Na modalidade de suspensão de tributos, a concessão do regime é condicionada ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado, produtos na quantidade e valor determinados, industrializados com a utilização das mercadorias a serem importadas".

"Art. 6º - A SNE fará constar em documento específico, que instruirá o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, a concessão do benefício e sua modalidade."

Pelo que se depreende da legislação mencionada, a concessão do benefício questionado condiciona-se, exclusivamente, ao cumprimento, pela importadora, do compromisso de exportar, no prazo estipulado, produtos em quantidade e valor estabelecidos no ato concessório.

Não há, efetivamente, na referida legislação o condicionamento à prévia emissão da G.I., como entendeu a Autoridade "a quo".

Entendo, assim, que não procede a Decisão recorrida no que diz respeito à manutenção da exigência tributária (I.I. e I.P. I.) relacionada às mercadorias das adições 002, 006 e 010, da D.I. supra.

Passemos, agora, a examinar o aspecto da isenção prevista no art. 1º, da Lei nº 8191/91, relativamente à mercadoria da adição 008.

O mencionado dispositivo legal, incluindo o seu parágrafo 1º, assim estabelece:

"Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de



dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo."

As mercadorias contempladas com a isenção mencionada foram relacionadas no Decreto nº. 151, de 25/06/91, nele incluindo-se a do código TAB/SH 8414.60.0100, o qual, após os esclarecimentos e documentação apresentada pela Autuada, foi reconhecido como correto pela própria Autuante às fls. 47, tendo, inclusive, proposto que a exigência do I.P.I. em questão fosse tornada insubsistente.

Portanto, entendo também descabida a manutenção, pela Autoridade recorrida, do I.P.I. sobre a mercadoria da adição 008 em questão.

Restou, finalmente, o questionamento da penalidade aplicável à Recorrente, ou seja, se a do art. 526, II, do Regulamento (falta de G.I.), adotada pelo Autuante, ou se a do art. 526, VI, do mesmo R.A. (embarque da mercadoria após a emissão da G.I.), como entende a Recorrente.

No entender da Autoridade "a quo", por não se enquadrarem as mercadorias importadas nas alíneas "a" até "d" do art. 2º da Portaria Decex nº 08/91, com a redação dada pelas Portarias Decex nºs. 15/91 e 26/92, a importação em causa estava sujeita à emissão de G.I. previamente ao embarque no exterior. Não tendo a Interessada cumprido tal requisito, sujeita-se à penalidade estabelecida no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (30% do valor da mercadoria).

A dúvida suscitada pela Recorrente, no que concerne à interpretação do texto do art. 2º, letra "b", da Portaria Decex nº 08/91, com a redação dada pela Portaria Decex nº 15/91, a meu ver não procede.

Parece-me evidente que a norma criou exceção à prévia emissão de G.I. ao embarque no exterior para as importações, tanto de partes, peças e componentes, quanto de ferramentas, todos destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos embarcações e locomotivas.

Todavia, se alguma dúvida ainda existia esta não resistiu à redação dada ao texto da mencionada letra "b", do art. 2º da Portaria Decex nº 08/91, pela Portaria Decex nº 25, de 02/09/92,



"in verbis":

"b) importações de partes, peças, componentes, acessórios, matérias-primas, produtos químicos, ferramentas e demais bens efetivamente aplicados na manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas."

Como a importação em causa não se enquadra, igualmente, nas alíneas "a", "c" e "d" da mencionada Portaria Decex nº 15/91, fato não contestado pela Recorrente, resta claro que as mercadorias envolvidas estavam sujeitas à prévia emissão de G.I. antes do seu embarque no exterior.

Argumenta a Suplicante no Recurso ora em exame - e somente nesta fase - que antes do embarque já possuía a Guia de Importação de nº 1909-92/19818-6 (documento nº 02 apensado ao seu Recurso) que dava cobertura à referida mercadoria mas que, todavia, o prazo de validade da mesma Guia expirou-se em 28/01/93, enquanto que a mercadoria embarcou em 08/02/93.

O documento anexado pela Recorrente é uma xerocópia da G.I. com o número por ela indicado, com Anexo e Aditivos e que, em sua discriminação genérica, diz tratar-se de "Partes e peças complementares para a fabricação de um bico turbo Ø55 para a máquina de lavar a alta pressão marca Karcher, conforme anexo:".

Se, como alegado pela Interessada, a referida G.I. seria utilizada efetivamente na importação em questão e não em outro Despacho, deveria ter sido apresentada à Repartição Fiscal, em todas as suas vias, inclusive original, anexada à D.I. de que se trata, ou quando da apresentação da Impugnação de Lançamento, dando oportunidade à fiscalização e à Autoridade julgadora de bem examinar a questão.

Neste caso, apenas em relação a uma parte da mercadoria envolvida (a descrita em tal G.I.) seria aplicável não a penalidade prevista no inciso II, do art. 526 do Regulamento, mas sim a do inciso IV do mesmo artigo, ou seja, de 10% do valor da mercadoria, com a limitação estabelecida no parág. 2º, inciso II, pelo embarque após vencido o prazo de validade da G.I., em até 20 (vinte) dias.

Entretanto, como a Recorrente não procedeu a comprovação do fato no devido tempo, nem tão pouco nesta oportunidade, não se pode levar em consideração sua argumentação nesse sentido.



Não procede, igualmente, a alegação da Suplicante de que se houvesse penalidade, seria a do art. 526, VI, do Regulamento, que estabelece a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, também com o limite estabelecido em seu parág. 2º, inciso II, pelo embarque da mercadoria antes de emitida a G.I. ou documento equivalente.

Como já visto, o embarque da mercadoria de que se trata estava sujeito à prévia emissão de G.I., o que não aconteceu neste caso, ou não restou comprovado pela Suplicante.

Assim sendo, entendo correta a Decisão recorrida, no que se refere a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Diante de todo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, para manter apenas a referida penalidade sobre as adições 001 a 010 e 012 a 015, da D.I. envolvida, como decidido pela Autoridade "a quo" na alínea "a)" de sua Decisão de fls. 65.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1994.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10831.000402/93-21

RECURSO Nº : 116.162

ACORDÃO Nº : 302-32.905

INTERESSADA : KARCHER Indústria e Comércio Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO N° : 10831.000402/93-21

RECURSO N° : 116.162

ACORDÃO N° : 302-32.905

INTERESSADA : KARCHER Indústria e Comércio Ltda

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Para excluir a exigência dos tributos referentes a monitores de vídeo e toner, a penalidade do art. 526, II do S/A e os juros de mora sobre toda a importação.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, saciando autênticos anseios de Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

elaudia - Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional